

**AO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DANIELE SCARANTO**

**Ref.: Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020**

**META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.655.173/0001-29, situada na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Escritório 206, Sala 12, Bairro Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, com fulcro no artigo 59, §1º da Lei 13.303/2016, item 15 do Edital do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020, Regulamento Interno de Licitações do BADESUL e legislação estadual aplicável, apresentar

<b>CONTRARRAZÕES</b>
----------------------

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUMERIA INFORMÁTICA LTDA**, o que faz de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de direito:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 04/09/2020, às 14h, realizou-se a primeira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, cujo objeto consiste na contratação de

“serviços continuados de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas em regime de Fábrica de Software e de Consultoria Técnica Especializada em Metodologias Ágeis, todos sem dedicação exclusiva de mão de obra, e de Análise de Negócios, com dedicação exclusiva de mão de obra, de acordo com as quantidades, condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”. Apresentaram seus envelopes para a participação no certame as empresas DATUM INFORMATICA LTDA, DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA, JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, META SERVIÇOS EM INFORMATICA S.A, NUMERIA INFORMÁTICA LTDA EPP e STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Após o credenciamento dos representantes legais das empresas, procedeu-se com a abertura dos envelopes n.º 01 – Proposta Técnica de todas as licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise da documentação pela Comissão de Licitações do BADESUL.

Ato contínuo, no dia 24/09/2020, às 14h, realizou-se a segunda sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação das avaliações realizadas pela Comissão de Licitações do BADESUL quanto às Propostas Técnicas, divulgação dos índices técnicos obtidos por cada licitante e abertura dos envelopes de n.º 02, referentes às Propostas Comerciais das licitantes, com a apresentação dos mesmos documentos por e-mail e adoção das demais formalidades legais, suspendendo-se a sessão para a análise das propostas e planilhas de composição de custos pela Comissão de Licitações. Foram apresentadas as seguintes Propostas:

EMPRESA	VALOR R\$
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	4.936.580,80
META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.	5.077.184,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	6.055.200,00
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	6.428.024,05
DATUM INFORMÁTICA LTDA	6.550.400,00
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	7.085.412,48

DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	9.855.600,00
--	--------------

Após a análise das Propostas Comerciais e Planilhas de Composição de Custos apresentadas pelas licitantes, em 23/10/2020, às 14h, realizou-se a terceira sessão telepresencial do Procedimento Ordinário de Licitação 001/2020 do BADESUL, com a divulgação dos índices relativos às Propostas Comerciais, bem como classificação final das licitantes, obtida após aplicação da fórmula prevista em Edital:

FORNECEDOR	ÍNDICE TÉCNICO (IT)	ÍNDICE DE PREÇO(IP)	NOTA DE CLASSIFICAÇÃO (NC)
<b>META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.A.</b>	<b>100</b>	<b>97,23</b>	<b>98,89</b>
IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	93,48	100	96,09
STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.	79,35	76,8	78,33
NUMERIA INFORMATICA LTDA EPP	65,22	70,75	67,43
DATUM INFORMÁTICA LTDA	84,78	75,36	81,01
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA	84,78	50,09	70,9
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA	84,24	81,53	83,15

Foram desclassificadas, pelo não atendimento às exigências editalícias, as propostas apresentadas pelas licitantes DATUM, DBSERVER e JOIN.

Após a divulgação da classificação final, identificando-se a licitante META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A como melhor classificada, procedeu-se, na mesma sessão, com a abertura e análise dos documentos de habilitação desta, que, após adoção de todas as validações e procedimentos cabíveis, foi declarada habilitada e vencedora do certame, abrindo-se, assim, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ao final do prazo recursal, sobrevieram 04 (quatro) recursos administrativos, interpostos pelas licitantes JOIN, IBROWSE, NUMERIA e STEFANINI, abrindo-se o prazo para contrarrazões.

Ocorre que, como adiante restará cabalmente demonstrado, não merecem prosperar as alegações das licitantes recorrentes, porquanto não respaldadas em subsídios de fato e de Direito legítimos, sendo o seu não provimento, medida que se impõe e desde já se requer.

Assim, em face do recurso apresentado pela NUMERIA INFORMÁTICA LTDA é que a META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A apresenta suas contrarrazões.

## **II – DA INAPLICABILIDADE DA LEI 8.666/1993 AO BADESUL**

Antes de mais nada, impende destacar que os fundamentos legais nos quais se pautam as razões recursais interpostas pela licitante NUMERIA encontram guarida na Lei 8.666/1993, não aplicando-se ao BADESUL, por ser esta uma empresa de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), assim como por seu Regulamento Interno de Licitações.

Requer-se, portanto, seja reconhecida de imediato a improcedência dos pedidos subsidiados na Lei 8.666/1993, naquilo em que aplicável as disposições da Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações do BADESUL.

## **III – DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO SEFAZ COMO “AGÊNCIA DE FOMENTO” ou “INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”**

Aduz a licitante NUMERIA, em síntese, que a Comissão Permanente de Licitações deveria ter considerado os atestados emitidos pelo SEFAZ para a pontuação no item 10.1.3, referente à “Comprovação de que a empresa desenvolveu projetos de sistemas de informática para Agência de Fomento e/ou Instituições Financeiras”. Sem razão.

Isso porque o SEFAZ não executa atividades de cunho financeiro, mas sim de fiscalização, arrecadação e gestão orçamentária, atuando muito mais como um “Gestor/Fiscal Tributário Estadual”, estando sua estrutura básica disposta no Decreto nº 55.290, de 3 de junho de 2020, que define como suas áreas de competência: administração tributária; *“administração financeira; administração orçamentária, programação financeira e liberação de recursos orçamentários; administração da dívida pública; contabilidade pública e societária; auditoria da administração pública; política de estímulos fiscais; avaliação dos convênios e ajustes realizados pela Administração com a União, os Estados e os Municípios; identificação da dívida e análise de fontes de recursos; administração financeira da folha de pagamento de pessoal do Estado; definição de limites globais para orçamentação e programação de liberação de recursos orçamentários e financeiros, compatíveis com as estimativas e a*

arrecadação da receita pública; administração do serviço público de loterias do Estado; tecnologia da informação e certificação digital”<sup>1</sup>.

É um órgão da Administração Pública, responsável por gerir e fiscalizar os aspectos tributários na esfera estadual, não possuindo em seu objeto social, assim como o BADESUL e outras empresas públicas com caráter de instituição financeira, a prestação de serviços financeiros:

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> <b>87.958.674/0001-81</b> <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> <b>CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> <b>23/01/1975</b>
<small>NOME EMPRESARIAL</small> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b>		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> <b>SEFAZ</b>		<small>PORTE</small> <b>DEMAIS</b>
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL</small> <b>84.11-6-00 - Administração pública em geral</b>		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS</small> <b>Não informada</b>		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> <b>102-3 - Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal</b>		
<small>LOGRADOURO</small> <b>AV MAUA</b>	<small>NUMERO</small> <b>1.155</b>	<small>COMPLEMENTO</small> <b>*****</b>
<small>CEP</small> <b>90.030-080</b>	<small>BAIRRO/DISTRITO</small> <b>CENTRO</b>	<small>MUNICIPIO</small> <b>PORTO ALEGRE</b>
		<small>UF</small> <b>RS</b>
<small>ENDEREÇO ELETRÓNICO</small>		<small>TELEFONE</small> <b>(0051) 2145-050</b>
<small>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</small>		
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> <b>ATIVA</b>		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> <b>23/12/2000</b>
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>		

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64 estabelece o conceito de “instituição financeira”, assim determinando:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (grifamos)

<sup>1</sup> [https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/998/-](https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/998/)

Apesar do SEFAZ arrecadar tributos, atuando, assim, com recursos financeiros, a atividade em questão não faz parte de seu objeto social, nem como atividade principal, nem acessória, sendo temerário caracterizá-lo como instituição financeira.

Assim, entende-se que os atestados apresentados não podem ser considerados pelo BADESUL para fins de pontuação na Proposta Técnica da licitante NUMERIA, mormente no que tange ao item 10.1.3.

Também não há se falar em violação ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a exigência questionada pela licitante NUMERIA não se caracteriza como critério de habilitação, de caráter eliminatório do certame, mas apenas como um critério classificatório, não impedindo a participação de empresas que não conseguissem atender à exigência mencionada. Logo, não possuindo caráter restritivo como pretende a NUMERIA que seja reconhecido.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **REQUER** o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa NUMERIA INFORMÁTICA LTDA, mantendo-se todos os termos das decisões preferidas no curso do Procedimento Ordinário de Licitação nº 001/2020 e, por conseguinte, a pontuação atribuída à Proposta Técnica da licitante NUMERIA, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

**Termos em que,  
Pede e espera deferimento.**

Barueri/SP, 05 de novembro de 2020.

DocuSigned by:  


57806F2057D34BB...

**META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A**

Roberta Reinehr

Gerente de Serviços - Governo